



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 74 /FP/15

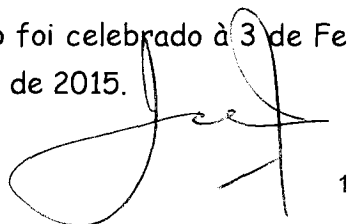
Processo n.º 133/PV/2015

O Departamento Ministerial da Educação, submeteu para efeitos de Fiscalização Prévia, por meio do Ofício n.º 2260/5.ª/5.39/RE/2015, de 16 de Junho, com entrada no Tribunal no dia 24 do mesmo mês, o Contrato de Prestação de Serviço que visa a "Contratação de 129 Professores para Leccionarem nos Institutos Médios Politécnicos, nos Institutos Médios de Administração e Gestão e nas Escolas de Formação de Técnicos de Saúde, nas Disciplinas de Especialidade nos Diversos Domínios para Áreas Técnicas, para o Ano Lectivo 2015", no valor de **Akz. 1.470.600.000,00 (Mil Milhões, Quatrocentos e Setenta Milhões e Seiscentos Mil Kwanzas)**, celebrado com a empresa CRIGEST - Gestão e Consultoria, Lda.

I. Dos Factos

São, ainda, factos relevantes que importam assinalar os seguintes:

- O contrato supracitado representa mais uma prorrogação do contrato inicialmente celebrado em Junho de 2012, e que já obteve anteriormente duas prorrogações em 11 de Fevereiro de 2013, e, 21 de Julho de 2014 (fls. 10 à 24 dos autos);
- A disponibilidade financeira para a despesa foi assegurada pelo Senhor Ministro das Finanças [vide Ofício n.º 1315/18/01/GMF/2015, de 2 de Junho, comunicando o facto ao Senhor Ministro da Educação (fls. 6 dos autos)];
- O contrato foi celebrado à 3 de Fevereiro de 2015, com vigência até 31 de Dezembro de 2015.



1



II. Da apreciação

1. A prorrogação de contrato não configura uma nova contratação, representando um mero alargamento, por certo período, do prazo de validade do mesmo contrato mantendo as condições iniciais, ou seja, as partes conservam as cláusulas, limitando - se a dilatar o prazo de vigência da sua relação jurídica.

Tratando - se de contratos de prestação de serviço de execução continuada, como no caso em apreciação, a sua prorrogação é legalmente admissível, na presença dos requisitos seguintes, estabelecidas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro:

a) **Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública:** esta vantagem é traduzida para a Administração em conseguir no contrato prorrogado melhor preço do que o que conseguiria com abertura de um novo procedimento pré - contratual. Porém, a lei não refere como aferir esta vantagem, se através de uma pesquisa de preços ou se é admissível a Administração presumir esta vantagem na prorrogação ?

Não consta dos autos quaisquer elementos referentes a pesquisas de preços realizadas pela Administração, pelo que podemos dizer que a mesma terá presumido a vantagem na prorrogação.

b) **Prorrogação até ao prazo máximo de 48 meses:** o período máximo que o contrato pode obter, contando - se com a prorrogação é de 48 meses. Este prazo é contado incluindo o prazo previsto no contrato inicial e o prazo das sucessivas prorrogações.

A actual prorrogação contratual representa a última prorrogação admissível do contrato em apreciação.

Em suma, estão presentes as condições exigidas pela lei para que se admita a prorrogação contratual. É refira -se ainda que esta norma estabelecida no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, tem como *ratio* a necessidade de garantir o dinamismo do mercado da contratação pública e o acesso de um maior número de operadores económicos à celebração de contratos públicos, o que seria posto em causa

se a Administração Pública tendo celebrado determinado contrato de prestação de serviço de execução continuada com determinado operador económico, pudesse prorrogar sistematicamente o mesmo contrato, ficando, por isso, longos períodos sem lançar novos procedimentos pré - contratuais. Pretendeu aqui o legislador, uma vez mais, assegurar a concorrência na contratação pública.

2. O Projecto de Encargos com a Cooperação para os Novos Institutos Médios dispõe de inscrição no Orçamento Geral do Estado de 2015 - Revisto, na rubrica despesas de funcionamento e de apoio ao desenvolvimento, com a verba de **Akz 1.905.543.988,00 (Mil Milhão, Novecentos e Cinco Milhões, Quinhentos e Quarenta e Três Mil e Novecentos e Oitenta e Oito Kwanzas - pág. 1380).**

Por outro lado, o Senhor Ministro das Finanças confirmou a existência de recursos para o pagamento da despesa.

III. DECISÃO

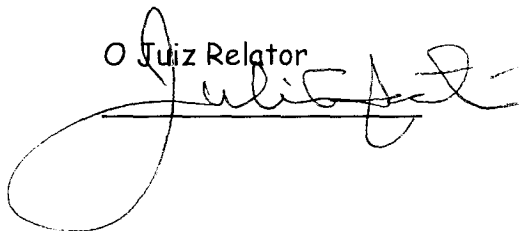
Pelo exposto, sem mais considerações, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 14 Julho de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

